



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.031

Recurso nº - 88.104 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - PEREMPÇÃO - RECURSO: Não res-
tando provada a tempestividade da im-
pugnação apresentada, deve ser nega-
do provimento ao recurso que a con-
testa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 FEV 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI-
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166-004.788/81-24

RECURSO Nº: - 88.104

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.031

RECORRENTE Nº: ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. com domicílio fiscal em Brasília, DF, recorre da decisão que julgou in tempestiva a impugnação apresentada relativamente a exigência quanto ao exercício de 1980.

Com base na data da assinatura do aviso de recepção do lançamento suplementar - 27.08.1981 - às fls. 02 e na data da apresentação da impugnação às fls. 1 - 29.09.1981 - a decisão singular deixou de conhecê-la por intempestiva.

Em seu recurso, alega que a intimação da exigência te ria sido entregue pelo carteiro na portaria do edifício onde está a sua sede, sendo o respectivo aviso assinado pelo porteiro de nome "Expedito".

Por sua vez, prossegue, esse documento somente chegou às mãos do contribuinte em 31.08.1981, tendo observado, portanto, o prazo de 30 dias da data em que lhe fora entregue a notificação.

Afirma que não teria sido observado o disposto no artigo 223, § 3º do CPC e nem mesmo o artigo 15 do Decreto 70.235. Informa, ainda, que a intimação teria que ser feita na pessoa do contribuínte e que o signatário do aviso em questão não tinha poderes.

Acórdão nº 101-75.031

para assinar documento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

As alegações do recorrente estão desprovidas de qual quer respaldo documental. Não restou provado, por exemplo: (a) que o Sr. Expedito seja o porteiro do prédio onde a empresa tem seu escritório; (b) que a intimação somente tenha sido entregue ao recorrente em 31 de agosto de 1981; (c) que o signatário do "AR" de fls. 2 não tinha poderes para assiná-lo.

Por outro lado, é preciso considerar que a intimação foi entregue no domicílio do contribuinte e que esse último, por sua vez, se corretas as suas afirmações, teve pelo menos vinte e nove dias para impugnar a exigência que estava sendo formulada.

Não bastassem as razões acima, não podemos esquecer que o recebimento de correspondência, inclusive intimações por parte do porteiro do prédio, admitindo o fato como verdadeiro, decorre de autorização expressa dos ocupantes das salas que o formam.

A intimação foi regularmente feita junto ao domicílio do recorrente e esse no prazo da lei, deixou de impugnar a exigência formulada, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.

